



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2009849-88.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2009849-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S/A, é agravado VALDECIR WILLIAM DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2009849-88.2025.8.26.0000

2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP

Agravante: OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S/A

Agravado: VALDECIR WILLIAM DE BRITO

MM. Juiz de Direito: Dr. ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

VOTO Nº 41569

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES.
Honorários do perito. Ônus de ambas as partes. Art. 95 do CPC.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ouro Verde Locação e Serviço S/A**, nos autos da **ação de indenização**, contra a r. decisão de fls. 753/756 (autos principais) que carreeu à ré o custeio da perícia, ao fundamento de que foi ela quem requereu a prova.

Inconformada, a ré sustenta que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, de modo que os honorários periciais devem ser rateados.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fls. 11). Sem contraminuta.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2009849-88.2025.8.26.0000

decorrente de acidente de trânsito.

Cabe a quem postulou a realização da prova o ônus financeiro de adimplir os honorários do perito, de acordo com o disposto nos artigos 82 e 95, “*caput*”, da lei processual civil atualmente vigente, segundo os quais: “*incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento*”, e que será adiantada a remuneração do perito pela parte que houver requerido a prova técnica, ou rateada, na hipótese de requerimento por ambas as partes, ou de ofício pelo juízo.

Logo, considerando-se que na hipótese concreta a produção de prova pericial foi requerida pelo autor (fls. 740/744) e pela ré (fls. 750/751), a norma é clara ao determinar que caberá o rateio entre as partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. *As despesas do expert correm por conta da parte que houver requerido a perícia ou rateada quando for determinada de ofício ou pleiteada por ambas as partes (art. 95 do CPC).*"¹

Dessa maneira, há de ser reformada a decisão ora combatida, de tal sorte que o custeio deve ser dividido igualmente entre os litigantes, sendo que o Estado deverá custear a fração que cabe ao beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 95, § 3º, do CPC).

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2089000-16.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Renato Sartorelli – J. 27/06/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2009849-88.2025.8.26.0000

Postas estas premissas, **dá-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR